



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077704-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado FS DENTTS ODONTOLOGIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50978
AGRV.N°: 2077704-84.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGDO. : FS DENTTS ODONTOLOGIA LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Cobertura de cirurgia na coluna vertebral – Limitação de materiais – Tutela antecipada concedida – Insurgência da operadora – Descabimento – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – Cirurgia coberta – Urgência demonstrada – Risco de paralisia – Deterioração progressiva – AGRAVO IMPROVIDO.

Insurge-se a agravante/operadora quanto à decisão de fls. 279/280, que deferiu o pedido de tutela de urgência, *“para o fim de determinar à ré que tome as providências necessárias para que seja realizado o procedimento cirúrgico prescrito pelo médico responsável, com monitorização neurofisiológica intraoperatória, arcando com as custas de todo o material necessário e recursos humanos para efetivação da medida; observados os limites do contrato.”*.

Sustenta a agravante, em síntese, que o procedimento foi autorizado, havendo divergência parcial. Alerta que o medicamento de que necessita a agravante não é urgente. Entende ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC.

Este processo chegou ao TJ em 17/03, sendo a mim distribuído em 18, com conclusão na sequência (fls. 194).

Às fls. 195/196, anotei que os procedimentos/materiais indicados à autora foram parcialmente autorizados pela ré, por haver divergência com relação ao parecer da

junta médica (fls. 61/65).

Ponderei que a junta, como assim é chamada, não impede a concessão de medida judicial, nem está o/a Magistrado/a vinculado/a às conclusões daquela, especialmente se houver outros fundamentos para a concessão da medida.

No entanto, concedi o efeito suspensivo ao agravo, ante a falta de comprovação de urgência.

Sobreveio, então, pedido de antecipação de tutela pela parte autora/agravada (fls. 198/203), acompanhado de relatório médico que comprova a urgência (204).

Nova conclusão em 21/03 (fls. 207).

Reconsiderei a decisão de fls. 195/196, mantendo a tutela concedida na origem (fls. 208/210).

Resposta às fls. 214/227.

Conclusão em 24/04.

Este recurso deverá ser julgado em conjunto com o Agravo de Instrumento n. 2073886-27.2025.8.26.0000

Segundo o relatório médico assinado pelo profissional que acompanha a recorrida, caso a radiculopatia compressiva não seja tratada urgentemente, a paciente poderá ficar paralítica (“pé equino”) nos próximos dias, sendo condição irreversível na maioria dos casos. Salienta o médico que a cirurgia foi indicada em novembro de 2024 e que desde então a situação da autora se deteriorou.

Portanto, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC.

Com efeito, a divergência foi parcial, limitada a

alguns materiais, de modo que a autora tem direito à cirurgia, e a urgência está mais do que demonstrada.

Outrossim, não foi demonstrado risco de grave dano, nem mesmo de prejuízo, ainda que mediato (CPC, art. 302).

Por fim, não há que se falar em fornecimento de qualquer medicamento, aludido nas razões recursais.

Incensurável, assim, a decisão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator